



**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 383 / 2023 - SINJUR/TJRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE
TIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS,
INATIVOS, PENSIO-NISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS
QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE RONDÔNIA - SINJUR**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no Cdastró Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.
34.482.307/0001-98, com sede nesta Capital na Rua Venezuela,
n. 1.082, Bairro Nova Porto Velho, CEP n. 76820-100, endereço
eletrônico: contato@sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br,
telefone (69) 3217-9253, vem respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, por sua Diretora Presidente **GISLAINE
MAGALHÃES CALDEIRA**, brasileira, casada, servidora pública
estadual, portadora do RG n. 376.143 SSP-RO e CPF nº
408.713.392-34, e-mail: gmcaldeiracia@hotmail.com, expor o
que segue para ao fim requerer:

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece,

no Capítulo III - Da Administração Pública, Seção III - Dos Servidores Públicos Civis, em seu **art. 22**, o seguinte:

“Art. 22. *O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, **terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.***

“§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

“§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

*“§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, **a concessão de que trata este artigo será definitiva**, devendo o servidor comprovar, anualmente, apenas a dependência econômica.” (texto obtido no site da Assembleia Legislativa de Rondônia (03.02.2023) no link : https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual/copy_of_CE1989_EC158att25012023.pdf).*

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por sua vez, editou a **RESOLUÇÃO n. 343**, de 9 de setembro de 2020, por meio da qual *“Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”*.

Este **Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia**, na esteira da iniciativa do CNJ editou a **RESOLUÇÃO n. 198/2021-TJRO**, por meio da qual *“Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência,*

necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pai, mãe ou responsáveis por dependentes legais nessa mesma condição”.

O **Congresso Nacional** aprovou o **DECRETO LEGISLATIVO N. 206, de 07.04.2010**, (que “Aprova, com ressalvas, os textos da **Convenção n. 151 e da Recomendação n. 159**, da **Organização Internacional do Trabalho**, ambas de 1978, sobre as **Relações de Trabalho na Administração Pública**.” (publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/4/2010, Página 4 e com **ratificação em 15 de junho de 2010**, que em em sua **Parte IV - Procedimentos Para Fixação Das Condições De Trabalho**, em seu artigo 7 e **Parte V - Solução De Conflitos**, em seu artigo 8, com alterações feitas nas redações originais passando a estabelecer o seguinte:

“**Artigo 7.** *Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.*”

“**Artigo 8.** *A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.*” (Grifos nossos).

Contudo, o mesmo CNJ por meio da **RESOLUÇÃO n. 481, de 22 de novembro de 2022** (que “Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.”) tornou públicas alterações na **RESOLUÇÃO N. 227/2016** (que “**Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.**”) e na **RESOLUÇÃO N. 343/2020** (que “Institui

condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.”), estabelecendo quanto a estas o seguinte:

“Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

“I - poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....

“III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, **observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.**” (NR)

“Art. 2º A Resolução CNJ n. 343/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, **resguardada a autonomia dos tribunais**, o interesse público e da Administração.

“1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.” (NR)(Grifos nossos).

Todo este arcabouço jurídico tem em vista a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência,

necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição; e, também aplicando-se às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida.

É de conhecimento vulgar que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe.

Em nosso ordenamento jurídico a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o **art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988**, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível.

Neste sentido, visando garantir condições especiais de trabalho para servidores(as) ou magistrados(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que cuidem de pessoas que são dependentes destes servidores, bem como a atenção e cuidado que devem ser conferidos às gestantes e lactantes, o Tribunal de Justiça poderá contar com o apoio incondicional deste Sindicato e, mesmo, parceiro junto aos servidores, para fins de viabilizar e agilizar a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis que visem à efetiva implementação das diretrizes protetivas e assistenciais previstas na Constituição Estadual, como apontado acima, e nas Resoluções do CNJ e deste Tribunal, como também já mencionadas acima.

Por oportuno, ilustramos recente decisão, datada de 27

de janeiro do corrente ano, devidamente tornada pública a alteração do regime presencial para o de **teletrabalho** da Exma. Senhora Magistrada LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 11/10/2022 a 11/10/2023, fora da sede da Comarca, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução n. 198/2021-TJRO, publicada no DJE n. 086 de 11/5/2021.

O ora REQUERENTE registra que já pleiteou anteriormente, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI pertinente, acesso às informações da Comissão formada para estudo acerca de regras de teletrabalho no âmbito específico deste Poder Judiciário e também participação nos trabalhos da Comissão, mas somente teve deferido parcial e precário acesso às informações constantes deste SEI, sem acesso aos estudos ou propostas de minuta de Resolução para o teletrabalho e sem poder apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da minuta final, o que dada a autonomia deste Egrégio Tribunal de Justiça e que sempre obteve apoio irrestrito da Categoria para obter prêmios designativos de excelência, representa lamentável e, com o devido respeito, inaceitável desprestígio à permanente fomentação de participação sindical nas questões que envolvem diretamente as condições de trabalho de todos os servidores e servidoras que, por consequência lógica, deve ter a participação direta e ativa de seus representantes sindicais visando a contribuir na apresentação de sugestões e propostas que atendam producentemente aos interesses da Categoria e deste Poder Judiciário, conforme previsto no **Decreto Legislativo n. 206/2010**, como acima exposto.

O que se busca, Exa., além da sempre positiva e útil participação do sindicato nas discussões e deliberações acerca de normativos que digam respeito às condições de trabalho dos servidores e servidoras deste Poder Judiciário, que deve ser vista como uma valiosa contribuição com esta Administração, é evitar ao

máximo, a edição de regramentos específicos que destoem da realidade própria deste Egrégio Tribunal que que venham a se revelar contraproducentes nos seus efeitos.

Neste sentido, devemos mencionar que quanto à redução para apenas 30% de servidores que poderão ser atendidos em seus requerimentos de trabalho remoto, devemos apontar, por assim entendermos necessário e pertinente, que as situações dos servidores e servidoras são múltiplas e multifacetadas. Por exemplo, os servidores que estão afastados por licença médica para tratamento de saúde não devem ser considerados como em trabalho remoto. Igualmente assim não devem ser considerados os servidores e servidoras que trabalhem em setores especiais que não exigem trabalho presencial com o de exercentes de funções de tecnologia da informação, dentre outros. Seguindo nesta relação, também deve ser feita a observação que as grávidas e lactantes não devem ser computadas neste limite imposto pelo CNJ, o que em nosso entendimento, afeta despresticiosamente a autonomia administrativa deste Egrégio Tribunal de Justiça neste aspecto em especial.

São questões como estas, acima exemplificadas, mas que existem outras igualmente relevantes, que podem ser objeto de discussões entre este sindicato e este Poder Judiciário, por meio da Comissão designada, nesta questão específica de teletrabalho ou de qualquer outra Comissão ou outros grupos de trabalhos que venham a ser instituídos por determinação de V. Exa., que tenham como objetos assuntos que digam respeito e afetem diretamente os direitos e interesses dos servidores e servidoras deste Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não é à toa que os seguintes **Considerandos**, que decorrem de justificativas fático-jurídicos que determinaram a edição da **RESOLUÇÃO N. 277/2016**, estão assim expressados,

em seus próprios termos:

“CONSIDERANDO a importância do **princípio da eficiência** para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o **aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 198/2014, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores;**

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei 12.551/2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida nos órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 0003437-54.2015.2.00.0000, na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016;” (Grifos nossos).

Enfim, Exa., e invocando todas as justificativas acima expostas e dando ênfase especial à justificativa que registra com inegável e elogiável acuidade o reconhecimento de que **“o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 198/2014, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores,** nos colocamos à disposição desta Administração para apresentar as contribuições que nos cabem com vistas à busca permanente da

melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores e servidoras, que se refletirá necessária e positivamente também na qualidade de vida de todos os magistrados e magistradas deste Poder Judiciário.

Diante do exposto, Exa., requer novamente seja determinado doravante a participação deste sindicato nas Comissões ou grupos de trabalho que tenha sido ou que venha a ser instituídas para fins de análise, estudos ou elaboração de sugestões ou propostas que tenham como objeto direto as condições de trabalho de todos os servidores e servidoras deste Poder Judiciário.

Requer, buscando proporcionar a aplicação do princípio da isonomia e proteção aos demais Servidores Públicos deste Tribunal de Justiça de Rondônia, respeitando-se os limites da Lei Geral de Proteção de Dados, que seja fornecida a este Sindicato a relação nominal dos servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, ou autista, para fins de incrementar a atuação institucional como meio de concretizar a oportunização para que estes servidores, querendo, possam exercer a opção pelo **(i) trabalho nas condições de jornada reduzida, como assegurado na Constituição Estadual (art. 22 e §§) ou (ii) nas condições de trabalho remoto, como previsto nas Resoluções do CNJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça, declarando estas situações como necessariamente distintas e que não se confundem quanto aos direitos que estabelecem e asseguram.**

Requer também, por necessário, que sejam identificados os casos específicos que refogem à determinação de limitação de 30%, como já exposto parcialmente acima, para exercerem o direito de teletrabalho que, para tanto, reiteramos que

estamos à inteira disposição de V. Exa., e desta Administração, como registrado anteriormente, para apresentar as sugestões e apontamentos que entendemos, por vivência e experiência próprias diária ao longo destes tantos anos de trabalho e de convivência institucional dedicados a este Tribunal, pertinentes e necessários

Nesses termos, requer deferimento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 15/02/2023, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3175092** e o código CRC **4C8FD740**.

Referência: Processo nº 0002541-73.2023.8.22.8000

SEI nº 3175092/versão 6